



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 483/2007
PROCESSO Nº: 2006/6720/500008
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6679
RECORRENTE: CURTUME AÇAY S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.005.537-7

EMENTA: I. Cerceamento de Defesa. Auto de Infração carreado com documentos que possibilitam a ampla defesa do contribuinte. Preliminar rejeitada. II. ICMS. Beneficiamento de couro *wet blue*. Industrialização. ICMS incidente sobre a prestação de serviços. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, por falta de documentos que demonstrem a origem do convencimento do autor do lançamento, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001896 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$216.977,23 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), referente o contexto 4.1, mais acréscimos legais. Os Srs. Irineu Cordeiro da Silva e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos.

VOTO: A Recorrente foi autuada por deixar de recolher o ICMS referente às operações internas de saídas de mercadorias tributadas, relativas ao exercício de 2003. De acordo com o Auto de Infração (fls. 02/03), o Curtume Açay deixou de recolher ao Tesouro Estadual o valor originário de R\$ 216.977,23 (duzentos e dezesseis mil novecentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), referentes ao ICMS devido na prestação de serviço de transformação do couro verde em *wet blue*.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Devidamente intimada em 26/09/2007, a Autuada, em impugnação apresentada em 20/10/2006, arguiu preliminar de *cerceamento de defesa e erro na determinação da infração*.

No mérito alega que a *é uma empresa com o ramo de atividade de prestadora de serviço de beneficiamento de peles*.

Aduz, também, que presta serviço para empresa que é detentora de TARE, e que, de acordo com o art. 4º da possui direito à isenção do ICMS, por tratar-se de matéria prima e insumo.

Em julgamento, na Primeira Instância fora julgado procedente o Auto de Infração, eis que a Autuada houvera impugnado intempestivamente, incorrendo em revelia. A julgadora de Primeira Instância consignou, também, que *o auto de infração está instruído corretamente, com os documentos necessários para comprovar a existência do ilícito fiscal*.

Intimada em 14/03/2007, a Autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário em 27/03/2007, reafirmando a preliminar de *cerceamento de defesa e erro na determinação da infração*.

No mérito reitera que é mera prestadora de serviços, recebendo o couro *in natura* e beneficiando-o. Devolvendo-o beneficiado ao tomador dos serviços. Bem como que a empresa tomadora dos serviços é beneficiária e TARE.

Em sua manifestação escrita, a Representação Fazendária manifestou-se pela *confirmação da decisão prolatada em 1ª instância e julgar procedente o auto de infração*.

O patrono do Autuado, em manifestação oral, requereu a nulidade do Auto de Infração, em razão do cerceamento de defesa, posto que não fosse possível apresentar sua defesa com base no levantamento efetuado pelo Auditor de Rendas.

No mérito, reiterou que se trata de prestação de serviços, e que não incidiria o ICMS.

Também, aduziu que a mercadoria é entregue ao beneficiamento e devolvida por empresa que possui Termo de Acordo de Regime Especial – TARE,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

cuja compra de mercadorias estaria isenta da incidência do ICMS, e que a incidência do referido tributo ao Recorrente acarretaria a cumulação tributária.

Já, em sua manifestação oral, em julgamento no Conselho, a Representação Fazendária consigna que não há cerceamento de defesa, posto que, em Impugnação e Recurso, a Recorrente conseguiu exaurir todos os pontos necessários de defesa.

Com relação ao mérito, alegou que a incidência do ICMS na operação de prestação de serviços de beneficiamento de couro *wet blue* é decorrente de determinação legal e, portanto, procede a autuação do Recorrente.

É o Relatório.

Analisando-se os autos, percebe-se que a preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar. O Auto de Infração está baseado em documentos hábeis e suficientes para a defesa do Autuado. Foram juntadas as notas fiscais de entradas e saídas das mercadorias, e o levantamento fora efetuado com base na adequada técnica de auditoria.

Não bastasse isso, o Recorrente conseguiu exaurir toda a sua argumentação, com base na documentação apresentada.

Com relação ao Mérito, merece ser confirmada a sentença singular, e julgado procedente o Auto de Infração n.º 2006/001896, com relação a infração descrita no campo (contexto) 4.1.

As questões levantadas pelo Recorrente, para a suposta improcedência do auto, seria o fato de o beneficiamento do couro *wet blue* ser prestação de serviços e, portanto, não ocasionar o fato gerador do ICMS, e que seria insumo, e a sua aquisição, pela empresa detentora do TARE, ser isenta da incidência do ICMS. Benefício que lhe alcançaria.

De fato, há a prestação de serviços para a transformação do couro cru em *wet blue*. Entretanto, trata-se de atividade básica de industrialização, e não de prestação de serviços pura e simplesmente. Mormente porque outros produtos químicos e termoquímicos são utilizados na industrialização do produto final.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O processamento de um couro bovino merece atenção desde o estágio de cru até a industrialização, pois este recebe graus de classificações, referentes a determinadas quantidades de defeitos nas peles. Os couros são comprados dos curtumes através de peças, que quando chegam à fábrica são pesadas e medidas, para que se possa ter idéia das qualidades das peças adquiridas e para que se possa fazer análise do rendimento final do couro Wet Blue, o que se torna importante no âmbito da fabrica sempre buscar um melhor rendimento e melhor qualidade do mesmo¹.

Aliás, o beneficiamento de couro *wet blue* é, basicamente, uma atividade intermediária da industrialização, que pode ser efetuada no mesmo parque fabril que recebe o couro cru, ou terceirizada para outra indústria, que executa parte da transformação.

Em qualquer dos casos, não há incidência do ICMS sobre a circulação do couro. Entretanto, em todos os casos, haverá a incidência do ICMS sobre a prestação dos serviços, que é computada no preço final da mercadoria industrializada.

O ICMS devido, portanto, deve ser destacado na Nota Fiscal de devolução de mercadoria, com relação a prestação de serviços efetivada.

É o que determina o inciso II, do art. 381, do Decreto 462/97, que regia a matéria na data do Fato Gerador, que trata sobre as Operações de Remessa para Industrialização:

Art. 381 Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o seguinte:

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado, com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual, além das exigências previstas no

¹ SOUSA, B. A. A.; PINTO, R. M. C.; CAMPOS, F. G. **AValiação DE CARACTERÍSTICAS UTILIZADAS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO COURO**. Universidade Federal de Uberlândia, 2005.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

art. 119 deste regulamento, constarão o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor, e número, série e subsérie e data da nota fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;
b) efetuar na nota fiscal referida na letra anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do ICMS, se exigido, que será aproveitado como crédito, se for o caso.

Com relação ao couro, propriamente dito, a legislação também determina o recolhimento do ICMS, como se depreende, inclusive, dos artigos 7º; 403, II; dentre outros.

Portanto, não resta nenhuma dúvida que incide o ICMS sobre a prestação de serviços de industrialização do couro cru em *wet blue*.

Já, com relação a alegação de que o estabelecimento que enviou o produto para a industrialização seja detentor de TARE, o que impediria o crédito do ICMS da compra de insumos, provocando a cumulação do tributo, também não procede.

Ainda que a empresa detentora do TARE, o que se deve levar em consideração é o fato de a compra do couro *wet blue* ser ou não insumo.

Primeiramente, é imperioso estabelecer que não se trata de compra de insumo, eis que a empresa detentora do TARE envia a mercadoria para uma etapa de industrialização (que poderia ser efetuada no seu parque fabril). E, portanto, não ocorre a compra de insumo.

Ademais, ainda que se considere a efetiva compra de insumo, o que se admite apenas para argumentar, posto que, efetivamente, a industrialização do produto para o consumidor final só se efetiva no seu estabelecimento, o seu benefício não se estende ao (suposto) vendedor, eis que, na essência, o produto, para o vendedor, não é insumo.

Se o benefício do TARE não lhe permite creditar a mercadoria comprada como insumo, posto que seria isenta, e, não sendo o couro *wet blue* isento, não cabe a extensão do benefício ao Recorrente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Aliás, sendo o TARE um contrato efetivado entre o Estado e a empresa que envia o couro para a industrialização, este, tanto na sua formação quanto na sua execução, possui princípios que lhe são inerentes.

Um deles é o Princípio da Relatividade, que determina que o contrato só diz respeito (ou só é relativo) as partes que o firmam. O Recorrente não é signatário do TARE, portanto, os benefícios não o atingem. Qualquer questionamento neste sentido não seria o Recorrente a parte legítima para fazê-lo.

Assim, entendo que a industrialização do couro *wet blue* é passível da incidência do ICMS, e, também, que qualquer benefício tributário firmado entre o Estado e a empresa que envia o produto à industrialização para o Recorrente não lhe atinge, posto que *inter partes*.

Diante do exposto, voto pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, julgando-se PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 2006/001896.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 25 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário